



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.686 - SP (2011/0294309-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **I P V L E OUTROS**
ADVOGADOS : **ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)**
 FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **C L R R**
ADVOGADO : **CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.723 DO CC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 2º, DO RISTJ. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese do recurso especial, formulada com base na ofensa ao art. 1.723 do Código Civil, reclama o reexame de provas que norteiam a demanda.

3. Para a interposição do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.686 - SP (2011/0294309-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **I P V L E OUTROS**
ADVOGADOS : **ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)**
: **FLÁVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **C L R R**
ADVOGADO : **CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

I. P. V. L. e OUTROS interpõem agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões: a) improcedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC; b) aplicação da Súmula n. 283/STF em relação à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC; c) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante ao art. 1.723 do Código Civil; e d) não comprovação da divergência jurisprudencial (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ).

De início, a parte agravante consigna:

"3. Houve demonstração de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A negativa de vigência da lei federal, especialmente o artigo 1.723 do Código Civil, foi demonstrada independentemente de fatos e provas. E os arestos divergentes foram expostos, analisados e confrontados, assentando e acentuando a divergência autorizadora do REsp" (fls. 1.035/1.036).

Em seguida, trata do direito em relação à preliminar de defeito no julgamento e expõe a questão de mérito com amparo no art. 1.723 do Código Civil e precedentes jurisprudenciais, sustentando o seguinte:

"46. De tudo, o que se verifica consistente no caso é a configuração das circunstâncias previstas nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do artigo 105 da C.F., mostrando-se aberta, *concessa venia*, a via especial do recurso.

47. Tendo, portanto, que todos os três motivos alçados pelo Eminentíssimo Ministro Relator, para fundamentar o improvimento do Agravo e a rejeição do REsp, são contrários à verdade do processo, cabe aguardar que o julgamento seja revisto e reformado, para que não haja decisão adotada mediante presunção, quando a realidade está afirmada e demonstrada na causa, pelos documentos e fatos provados" (fls. 1.058/1.059).

A parte agravada apresentou impugnação, consoante petição de fls. 1.066-1.073.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.686 - SP (2011/0294309-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.723 DO CC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 2º, DO RISTJ. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese do recurso especial, formulada com base na ofensa ao art. 1.723 do Código Civil, reclama o reexame de provas que norteiam a demanda.

3. Para a interposição do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão ora impugnada adotou entendimento consubstanciado nos termos a seguir:

"I - Art. 535 do CPC

É improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* – quer em relação à preliminar alusiva ao julgamento dos embargos de declaração, quer no tocante ao mérito da demanda – pronunciou-se, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde das questões suscitadas, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa da prestação jurisdicional.

Cabe aduzir que, a teor de iterativa jurisprudência do STJ, o órgão colegiado não se obriga a apreciar toda a argumentação deduzida em sede recursal, notadamente na via dos embargos declaratórios, pois basta que dirima os pontos essenciais da controvérsia e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.

A propósito da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, a parte recorrente, restringindo-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiar tal penalidade e requerer o seu cancelamento, não impugnou, de forma objetiva e específica, os fundamentos do acórdão dos aclaratórios que ampararam a condenação, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 283 da Supremo Tribunal Federal.

II - Art. 1.723 do CC

Em relação à sugerida contrariedade ao dispositivo em destaque, a recepção da tese recursal deduzida no apelo extremo para se adotar diretriz diversa do entendimento da Corte estadual, segundo se extrai dos fundamentos inscritos na ementa e no voto condutor do acórdão da apelação cível, reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada na estreita via da instância especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao confronto analítico e demonstrar a similitude fático-jurídica entre os julgados, o que não foi atendido no presente caso.

Fica prejudicada, portanto, a apreciação da divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Consoante detida análise da presente irresignação, constato que a parte recorrente, dedicando-se a transcrever substancial parte do apelo especial e a reafirmar que houve demonstração da ofensa às já aludidas normas legais e da divergência jurisprudencial, não apresentou motivos bastantes para ensejar a reforma do ato decisório ora questionado.

Por outro lado, estando manifesto que a alteração do entendimento da instância ordinária para reconhecer o descumprimento dos requisitos do instituto da união estável – art. 1.723 do Código Civil – implica necessariamente o reexame de provas que norteiam a demanda, não há, pois, como prescindir da aplicação, no tocante à matéria, da Súmula n. 7 deste Tribunal.

Dessarte, nada obstante a dedicação na formulação dos argumentos desenvolvidos pela parte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294309-7

**AgRg no
AREsp 125.686 / SP**

Números Origem: 1216628720078260000 13722005 5443104 994071216626

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I P V L E OUTROS
ADVOGADOS : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L R R
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I P V L E OUTROS
ADVOGADOS : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L R R
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.